

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede e afins

ARTIGO 1.º

A Fundação Manuel Leão é uma instituição particular de utilidade pública geral, criada por iniciativa do seu fundador Padre Manuel Valente Leão, e reger-se-á pelas disposições dos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza jurídica.

ARTIGO 2.º

A Fundação é instituída por tempo indeterminado, com início na data do respectivo reconhecimento.

ARTIGO 3.º

A sua sede é na cidade de Vila Nova de Gaia, na Rua Pinto de Aguiar, 345.

ARTIGO 4.º

1 . A Fundação tem por objecto realizar e apoiar iniciativas de índole educativa, cultural, artística, socio-caritativa, em todo o território nacional, com particular incidência nos concelhos de Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia.

2 . Além dos fins gerais descritos, a Fundação tem os seguintes fins específicos:

a) Realizar e apoiar iniciativas de índole cultural e artística em cooperação com as autarquias locais e outras entidades do concelho de Vila Nova de Gaia;

b) Criar e desenvolver uma biblioteca especializada em história da arte e torná-la acessível aos estudiosos desta área do saber;

c) Criar uma secção numismática, tendo por base o legado do instituidor;

d) Promover e apoiar pesquisas no âmbito das ciências da educação e editar resultados de investigação na mesma área científica;

e) Promover iniciativas de formação permanente, nomeadamente nas áreas da actuação da fundação.

3 . Para a prossecução dos seus fins a Fundação poderá, quando o conselho de administração o julgar conveniente, efectuar acordos de cooperação, ou os demais relacionamentos adequados, com outras entidades, quer oficiais quer particulares.

CAPÍTULO II

Património e receitas

ARTIGO 5.º

O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos bens expressamente afectos pelo fundador à instituição;
- b) Pelos rendimentos dos bens e capitais próprios;
- c) Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património;
- d) Pelos subsídios, eventuais ou permanentes, que lhe forem concedidos por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, privadas ou públicas e, por todos os bens, móveis ou imóveis e direitos que lhe advierem por título gratuito.

ARTIGO 6.º

A Fundação fica autorizada a adquirir quaisquer bens imóveis necessários à prossecução dos seus fins e os imóveis urbanos que a sua administração considere conveniente adquirir com o fim de realizar uma aplicação mais produtiva, ou menos aleatória, dos valores do seu património.

CAPÍTULO III

Administração

ARTIGO 7.º

A administração compete a um conselho composto de três membros, dos quais um será o presidente.

ARTIGO 8.º

Os administradores nomeados pelo instituidor são vitalícios, desde que na vigência das suas faculdades mentais.

ARTIGO 9.º

Admite-se a alternância na presidência do conselho de administração devendo essa decisão ser tomada pelos administradores nomeados pelo instituidor.

ARTIGO 10.º

As funções dos membros do conselho de administração são exercidas a título não remunerado, em prejuízo de serem reembolsados pelas despesas decorrentes do exercício do cargo.

ARTIGO 11.º

A nomeação de administradores para o preenchimento de vagas será feita, enquanto houver administradores vitalícios, por estes, de comum acordo, e quando houver um só administrador vitalício competirá a este a nomeação e a função vitalícia de presidente.

ARTIGO 12.º

Compete ao conselho de administração gerir a Fundação, representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Interpretar os fins que a Fundação deve servir, assegurando a compatibilidade entre esses fins e os planos de acção;
- b) Aprovar os princípios de acção geral da Fundação e a definição das estratégias mais adequadas à realização dos seus fins;
- c) Assegurar a gestão do património da Fundação com vista ao desenvolvimento, designadamente comprando, vendendo e onerando bens móveis e imóveis, aceitar heranças e contratar arrendamentos nos termos da lei;
- d) Aprovar os planos anuais, de médio e longo prazos;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório de contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- f) Representar a Fundação em juízo e fora dele.

ARTIGO 13.º

A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do seu conselho de administração.

ARTIGO 14.º

O conselho de administração procederá, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as receitas e despesas, que deverão ser presentes até 31 de Março seguinte ao conselho fiscal, para apreciação, conforme se estipula nas alíneas a), b) e c) do artigo 18.º

ARTIGO 15.º

O conselho de administração reúne mensalmente ou sempre que convocado pelo seu presidente.

CAPÍTULO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 16.º

- 1 . O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais, obrigatoriamente, revisor oficial de contas ou um técnico de contas designado pelo presidente do conselho fiscal.
- 2 . A duração do mandato dos elementos que constituem o conselho fiscal é de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

ARTIGO 17.º

O presidente e um vogal do conselho fiscal são designados pelo conselho de administração.

ARTIGO 18.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar o inventário e o balanço de cada exercício;
- b) Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários;
- c) Emitir o seu parecer sobre o assunto das duas alíneas anteriores até 30 de Abril de cada ano.

CAPÍTULO V

Conselho geral

ARTIGO 19.º

O conselho geral é um órgão de consulta da Fundação competindo-lhe dar parecer sobre as matérias submetidas à sua apreciação pelo conselho de administração e, nomeadamente:

- a) Emitir parecer sobre as actividades e projectos da Fundação;
- b) Apresentar propostas e fazer recomendações relativamente a novas iniciativas a lançar ou a apoiar pela Fundação.

ARTIGO 20.º

- 1 . O conselho geral é composto por um número indeterminado de membros, sob convite do conselho de administração, reunindo personalidades de reconhecida competência nas matérias correspondentes aos fins estatutários da Fundação.
- 2 . O conselho de administração designará de entre eles o presidente do conselho geral.

ARTIGO 21.º

Os membros do conselho geral são designados por períodos de três anos, renováveis, exercendo as respectivas funções a título não remunerado.

ARTIGO 22.º

O conselho geral reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação do conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 23.º

No caso da extinção da Fundação, compete ao conselho de administração tomar, quanto aos bens e às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 24.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho de administração de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 25.º

O actual conselho de administração, constituído pelos administradores designados pelo instituidor, entrará imediatamente em exercício após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 26.º

Os administradores designados pelo instituidor no acto de escritura são os seguintes:

Presidente: Manuel Joaquim Pinho Moreira de Azevedo, casado, residente na Rua da Infanta D. Maria, 95, no Porto; vogais: Carlos Alberto de Pinho Moreira de Azevedo, solteiro, maior, residente na Casa Patriarcal, Quinta do Cabeço, Rua do Seminário, em Moscavide, e José Manuel Milheiro de Pinho Leão, casado, residente em Santa Maria da Feira.